



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

2.º	PUBLICADO NO D.O.U.
C	De 19/09/1993
C	Rubrica

Processo nº 13832.000058/90-13

Sessão nº: 21 de setembro de 1993

ACORDÃO nº 203-00.671

Recurso nº: 88.114

Recorrente: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CAMPINO LTDA.

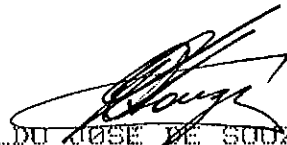
Recorrida: DRF EM BAURU - SP

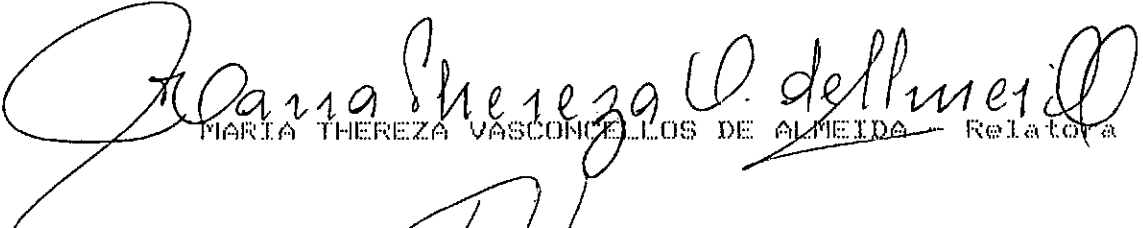
FINSOCIAL-FATURAMENTO - Restando comprovada a omissão de receita, procedente se torna o feito fiscal. Recurso negado.

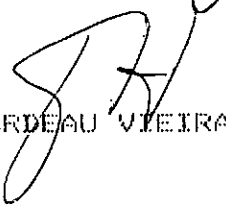
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CAMPINO LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso. Ausentes os Conselheiros MAURO WASILEWSKI, TIBERANY FERRAZ DO SANTOS e SEBASTIAO BORGES TAQUARY.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1993.


OSVALDO JOSÉ DE SOUZA - Presidente

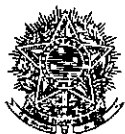

MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA - Relatora


RODRIGO DARDEAU VIEIRA - Procurador-Representante da Fazenda Nacional

VISTA EM SESSÃO DE 12 NOV 1993

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros RICARDO LEITE RODRIGUES, SERGIO AFANASIEFF e CELSO ANGELO LISBOA GALLUCCI.

FCLB/



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nº 13832.000058/90-13
Recurso nº 88.114
Acórdão nº 203-00.671
Recorrente: PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CAMPINO LTDA.

RELATÓRIO

Contra a empresa acima identificada foi lavrado o Auto de Infração (fls. 01), por omissão de receita operacional no ano de 1986, apurada em fiscalização do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica (cópia do respectivo Auto de Infração às fls. 04/07) e caracterizada por saldo credor de caixa.

Após a obtenção do prazo adicional de 15 (quinze) dias para apresentação de sua defesa, a requerente impugna o feito tempestivamente, onde por entender tratar-se de reflexo do procedimento relativo a IRPJ, requer que sejam consideradas as alegações lá expendidas como se aqui estivessem transcritas, anexando cópia daquela impugnação nesse feito (fls. 14 a 18).

Ouvindo o Auditor autuante (fls. 23), este afirma que o presente processo refere-se à tributação reflexa do processo relativo ao IRPJ, devendo a decisão do presente seguir a do processo-matriz (fls. 20/22), no qual opinou pela manutenção total do lançamento.

A autoridade julgadora de primeira instância, às fls. 36/37, julgou procedente a exigência fiscal, com a seguinte ementa:

"FINSOCIAL/FATURAMENTO - Sobre a receita omitida não descaracterizada por impugnação a procedimento fiscal relativo ao IRPJ, incide a contribuição devida ao FINSOCIAL."

As fls. 41/47, consta cópia do recurso dirigido ao Primeiro Conselho de Contribuintes.

De acordo com o Despacho nº 202-419 do Presidente deste Segundo Conselho de Contribuintes, foi determinado a baixa dos autos em diligência junto à repartição de origem, para que fossem anexados aos autos os elementos relativos ao processo de IRPJ, inclusive a decisão de última instância administrativa.

Cumprindo as determinações do Despacho nº 202-419, foi juntado aos autos deste processo, cópia do Acórdão 101-83.918, de 26 de agosto de 1992, da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, que, por unanimidade de votos, NEGOU provimento ao recurso.

E o relatório.



MINISTÉRIO DA ECONOMIA, FAZENDA E PLANEJAMENTO

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nº: 13832.000058/90-13
Acórdão nº: 203-00.671

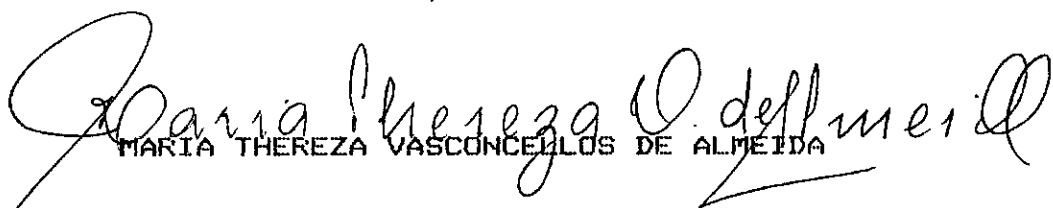
VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA
MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA

Creio não haver muito a apreciar neste processo, visto a decisão inserta no acórdão do IRPJ. Tanto naquele acórdão como neste recurso, a matéria fática tratada foi prática de omissão de receitas - comum a ambas exigências fiscais - pelo que os argumentos de defesa ficaram submissos à produção de provas que pudessem infirmar as asserções da fiscalização.

Não trazendo a Recorrente a este processo qualquer outro elemento de prova, além das apresentadas no processo de IRPJ, que pudesse arrostar as constatações levantadas pela Fazenda Pública e, ainda, pela objetividade e justeza contidas nas razões de decidir do voto condutor, elaboradas pelo ilustre Conselheiro-Relator do mencionado acórdão do IRPJ; não encontro outras tais que me levem a entender a mesma matéria de forma diferente.

Assim, por tudo até aqui apreciado e pelo princípio da simetria: **ubi eadem ratio ibi eadem legis dispositio** - "onde há a mesma razão, deve-se aplicar a mesma disposição legal" - voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 21 de setembro de 1993.


MARIA THEREZA VASCONCELLOS DE ALMEIDA